



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	2400\$	Semestre ... 1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ... 1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 189/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 92, de 20 de Abril de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 274/79:

Atribui a letra I aos lugares de chefe de secretaria constantes dos quadros de pessoal das Comissões Regionais de Turismo de Chaves, Leiria, Serra da Estrela e Algarve.

Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 132/79:

Determina a utilização de um corante para coloração do petróleo importado.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 275/79:

Autoriza a Companhia de Seguro de Créditos a adoptar no seguro de crédito externo as condições gerais da Apólice Individual — Riscos Comerciais — Exportação de Serviços — ICS.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 276/79:

Autoriza a empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal a contrair um empréstimo de 500 000 contos na Caixa Geral de Depósitos.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da República Federal da Alemanha depositado o instrumento de ratificação da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil e Comercial.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 277/79:

Derroga a Portaria n.º 342/77, de 7 de Junho, relativamente aos prédios rústicos Nogueira, Casa Nova dos Casões, Caspes e Courela do Outeiro Roxo, sítos na freguesia de Santiago do Escoural, concelho de Montemor-o-Novo.

Despacho Normativo n.º 133/79:

Adita um n.º 6 ao Despacho Normativo n.º 249/78, de 4 de Setembro, que estabelece normas relativas à elaboração das listas nominativas a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, para o pessoal de inspecção habilitado com licenciatura.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 180/79:

Estabelece normas relativas à formação pedagógica dos professores de Educação Física dos ensinos preparatório e secundário.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Indústria e Tecnologia, a Portaria n.º 189/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 92, de 20 de Abril de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No anexo II, col. 1.ª, onde se lê: «carreira actual», deve ler-se: «categoria actual», e na col. 2.ª, onde se lê: «carreira após harmonização», deve ler-se: «categoria após harmonização».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Maio de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 274/79

de 11 de Junho

Nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado da Adminis-

tração Pública, que os lugares de chefe de secretaria constantes dos quadros de pessoal das Comissões Regionais de Turismo de Chaves, Leiria, Serra da Estrela e Algarve, aprovados pelas Portarias n.ºs 177/78, de 31 de Março, e 182/78, 183/78 e 184/78, de 4 de Abril, passem a ser remunerados pelo vencimento correspondente à letra I da tabela constante do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/78, com efeitos desde 1 de Junho de 1978.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, 29 de Maio de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Despacho Normativo n.º 132/79

Determino, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23 801, de 27 de Abril de 1934, que se empregue na coloração do petróleo importado um novo produto, de cor vermelha, contendo revelador especial que permita pesquisar a existência de petróleo na gasolina.

Por cada 100 kg de petróleo serão empregues 10 g de corante, cujo preço de venda fixo em 300\$ por quilograma.

Ministério das Finanças e do Plano, 21 de Maio de 1979. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *João Pinto Ribeiro*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 275/79

de 11 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, sob proposta da Companhia de Seguro de Créditos e mediante parecer favorável da Comissão de Créditos e Garantias de Créditos, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 318/76, de 30 de Abril, autorizar a referida Companhia a adoptar no seguro de crédito externo as condições gerais da Apólice Individual — Riscos Comerciais — Exportação de Serviços — ICS, em conformidade com os documentos que ficam arquivados na Inspeção de Seguros e no Instituto Nacional de Seguros.

Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, 25 de Maio de 1979. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado das Finanças. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 276/79

de 11 de Junho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 3 do artigo 37.º do estatuto da empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal e do anexo I do Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, o seguinte:

1.º É autorizada a empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal a contrair um empréstimo para financiamento dos investimentos realizados em 1978, nas condições seguintes:

Montante — 500 000 contos.

Entidade financiadora — Caixa Geral de Depósitos.

Prazo — dez anos.

Taxa de juro — 20,25 %, alterável pela CGD de acordo com os limites legais em vigor na data da alteração.

Reembolso — em semestralidades, vencendo-se a primeira amortização seis meses após a data do contrato.

2.º A empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal inscreverá nos seus orçamentos anuais as verbas necessárias ao pagamento das amortizações e juros do empréstimo.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 30 de Maio de 1979. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *António de Almeida*, Secretário de Estado do Tesouro. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público haver o Governo da República Federal da Alemanha depositado, junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, em 27 de Abril de 1979, o instrumento de ratificação da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil e Comercial, concluída na Haia em 18 de Março de 1970.

Em conformidade com o artigo 38, alínea 2, a Convenção entrará em vigor, para a Alemanha, em 26 de Junho de 1979.

Secretaria-Geral do Ministério, 22 de Maio de 1979. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Rui Eduardo Barbosa de Medina*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 277/79 de 11 de Junho

A Portaria n.º 342/77, de 7 de Junho, expropriou a Maria Joana Cansado de Carvalho Correia, Martinho Cansado de Carvalho, Mário Cansado e João Cansado de Carvalho os prédios rústicos denominados «Nogueira», «Casa Nova dos Casões» e «Caspes»; a João Cansado de Carvalho, o prédio rústico denominado «Courela do Outeiro Roxo»; a Mário Cansado de Carvalho, o prédio rústico denominado igualmente «Courela do Outeiro Roxo»; a Martinho Cansado de Carvalho, o prédio rústico denominado também «Courela do Outeiro Roxo», e a Maria Joana Cansado de Carvalho, o prédio rústico ainda denominado também «Courela do Outeiro Roxo».

Verificou-se, entretanto, que aqueles prédios não preenchem os requisitos de expropriabilidade previstos na Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, derogar a Portaria n.º 342/77, de 7 de Junho, relativamente aos prédios rústicos que a seguir se descrevem, todos inscritos na matriz cadastral da freguesia de Santiago do Escoural, concelho de Montemor-o-Novo:

Nogueira. — Artigo 2 da secção S, com a área de 124,5250 ha (33 960,5 pontos);

Casa Nova dos Casões. — Artigo 10 da secção X, com a área de 1,7750 ha (955,72 pontos);

Caspes. — Artigo 11 da secção X, com a área de 56,5500 ha (13 000,2 pontos);

Courela do Outeiro Roxo. — Artigo 1 da secção R, com a área de 44,8250 ha (8860,9 pontos);

Courela do Outeiro Roxo. — Artigo 2 da secção R, com a área de 32,5500 ha (5137,6 pontos);

Courela do Outeiro Roxo. — Artigo 3 da secção R, com a área de 38,7250 ha (8298,3 pontos);

Courela do Outeiro Roxo. — Artigo 4 da secção R, com a área de 41,0500 ha (9497,5 pontos).

Ministério da Agricultura e Pescas, 28 de Maio de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 133/79

Determino que ao Despacho Normativo n.º 249/78, de 4 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 219, de 22 de Setembro de 1978, relativo a pessoal de inspecção habilitado com licenciatura, seja adiado o seguinte número:

6 — O pessoal com as condições exigidas pelo n.º 2 poderá antecipadamente ser submetido, desde que o requeira, à avaliação curricular prevista

nesse mesmo número, se se encontrar nas seguintes situações:

- a) De ser aposentado, por imposição do limite de idade, em data anterior à da concretização do concurso previsto no referido n.º 2;
- b) Se tiver requerido a sua aposentação, com base em incapacidade física, em data anterior à da concretização do mesmo referido concurso, com a condição, neste caso, de o provimento resultante dessa avaliação ser anulado se a entidade legalmente competente não conceder a aposentação requerida.

Ministério da Agricultura e Pescas, 25 de Maio de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Decreto-Lei n.º 180/79 de 11 de Junho

Considerando que é plenamente justificável integrar em esquema de formação idêntico ao dos docentes dos diversos grupos, subgrupos, disciplinas e especialidades dos ensinos preparatório e secundário o que respeita aos licenciados e bacharéis em Educação Física, contribuindo-se, assim, para um efectivo nivelamento de todas as disciplinas professadas naqueles ensinos;

Considerando, ainda, que os bacharéis em Educação Física diplomados pela Universidade Técnica de Lisboa e pela Universidade do Porto não obtêm, de acordo com a organização curricular dos respectivos cursos, a profissionalização para a docência nos ensinos preparatório e secundário, importando, pois, criar os mecanismos legais que a possibilitem;

Considerando, finalmente, que o esquema de profissionalização agora estabelecido para os docentes de Educação Física deve igualmente abranger os equiparados a bacharéis e que importa criar os mecanismos necessários para que os instrutores de Educação Física obtenham os três anos de serviço docente exigidos pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 675/75, de 3 de Dezembro, para efeitos de equiparação ao bacharelato em Educação Física:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A formação pedagógica dos professores de Educação Física dos ensinos preparatório e secundário passa a ser assegurada pelos estágios pedagógicos previstos no Decreto-Lei n.º 49 119, de 14 de Julho de 1969, e nos Decretos n.ºs 49 204 e 49 205, ambos de 25 de Agosto de 1969.

Art. 2.º — 1 — Podem concorrer aos estágios pedagógicos de Educação Física os titulares da licenciatura ou do bacharelato em Educação Física, criados pelos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 675/75, de 3 de Dezembro, ou de habilitação declarada equivalente.

2 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos equiparados a bacharéis em Educação Física, nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 675/75.

Art. 3.º — 1 — Aos estágios referidos no presente diploma aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 316-B/76, de 29 de Abril, e demais legislação em vigor sobre estágios pedagógicos.

2 — É aplicável aos instrutores de Educação Física equiparados a bacharéis, nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 675/75, o estabelecido no n.º 3 da Portaria n.º 219/77, de 22 de Abril.

Art. 4.º — 1 — A orientação dos estágios pedagógicos de Educação Física será realizada por professores profissionalizados da respectiva disciplina.

2 — Aos orientadores referidos no número anterior é aplicável o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 316-B/76.

Art. 5.º — 1 — Os professores profissionalizados de Educação Física poderão concorrer a lugares de quadro no nível de ensino onde efectuaram o seu estágio pedagógico.

2 — Os professores dos quadros de Educação Física optarão definitivamente, nos concursos a realizar para o ano escolar de 1980-1981, por um dos ramos de ensino, secundário ou preparatório, considerando-se a não apresentação a concurso como opção pelo ramo de ensino a cujos quadros pertencem.

Art. 6.º Os estagiários de Educação Física terão, enquanto tal, para todos os efeitos legais, o estatuto de professor provisório ou eventual, atribuindo-se-lhes por um período de doze meses o vencimento previsto na tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho, para os professores provisórios ou eventuais portadores de habilitação própria de grau superior.

Art. 7.º — 1 — Para exclusivos efeitos de colocação como professores provisórios ou eventuais dos ensinos preparatório e secundário, os docentes habilitados com o curso das ex-escolas de instrutores de Educação Física que não reúnam as condições previstas no n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 675/75:

- a) São integrados na alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/79, de 7 de Fevereiro, se se encontrarem ao serviço no ano escolar imediatamente anterior ao que o concurso respeita, independentemente do vínculo que os ligue ao Ministério da Educação e Investigação Científica;
- b) São integrados na alínea f) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/79, se se encontrarem ao serviço no ano escolar imediatamente anterior ao que o concurso respeita em grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade diferente da disciplina de Educação Física, independentemente do vínculo que os ligue ao Ministério da Educação e Investigação Científica;
- c) São integrados nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 15/79, se se encontrarem ao serviço no ano escolar imediatamente anterior ao que o concurso respeita e satisfaçam, independentemente do vínculo que os ligue ao Ministério da

Educação e Investigação Científica, as demais condições exigidas em cada uma daquelas alíneas;

- d) São integrados na alínea a) do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 15/79, se se encontrarem ao serviço no ano escolar imediatamente anterior ao que o concurso respeita e satisfaçam, independentemente do vínculo que os ligue ao Ministério da Educação e Investigação Científica, as demais condições exigidas na mesma alínea;
- e) São integrados no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 15/79, se não se encontrarem ao serviço no ano escolar imediatamente anterior ao que o concurso respeita.

2 — Os docentes referidos no número anterior serão ordenados imediatamente a seguir aos equiparados a bacharéis, nos termos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 675/75, respeitando-se, em tudo o mais, as regras de graduação e ordenação previstas no Decreto-Lei n.º 15/79.

3 — Os docentes referidos no n.º 1 deste artigo mantêm os vencimentos que lhes competem, de acordo com o estabelecido na tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 290/75.

4 — O disposto no presente artigo é aplicável ao concurso de professores provisórios ou eventuais dos ensinos preparatório e secundário para o ano escolar de 1980-1981 e por período a fixar em despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica.

Art. 8.º O disposto nos artigos 1.º a 6.º do presente diploma é já aplicável aos estágios pedagógicos de Educação Física a efectuar no ano escolar de 1979-1980 e o respectivo aviso de abertura de concurso deverá ser publicado no *Diário da República* no prazo de dez dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 9.º As despesas resultantes da execução do presente diploma serão suportadas por verbas já inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Investigação Científica.

Art. 10.º As dúvidas verificadas na execução do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Investigação Científica, salvo se da resolução das mesmas resultar aumento de encargos orçamentais, caso em que o despacho será conjunto com o Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 11.º Serão revogadas as Portarias n.ºs 300/77 e 684/77, respectivamente de 25 de Maio e 10 de Novembro, a partir da data da publicação das classificações profissionais relativas ao estágio do ano escolar de 1978-1979 por elas regulado.

Art. 12.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Abril de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 28 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.